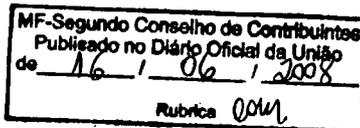




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13840.000298/00-45
Recurso nº : 133.848
Acórdão nº : 202-18.528

Recorrente : USINA MALUF S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA RESTITUIR. INCONSTITUCIONALIDADE.

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para o pedido de restituição do PIS recolhido a maior, com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, começou a fluir a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Viabilidade do pedido apresentado em 31/08/2000, antes de expirado o prazo, em 10/10/2000.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA 11.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ, Resp nº 144.708-RS e Súmula nº 11 do 2º CC), sendo a alíquota de 0,75%.

Deve ser restituída ao contribuinte a diferença entre o valor por ele recolhido e o valor devido.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/1995, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/1997, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.

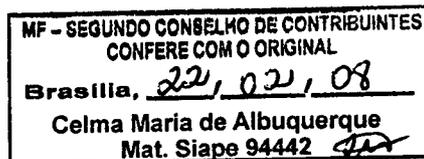
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA MALUF S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito à apuração do indébito com base na semestralidade do PIS, nos termos da Súmula nº 11 do 2º CC. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Nadja Rodrigues Romero quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Ivan Allegretti
Relator



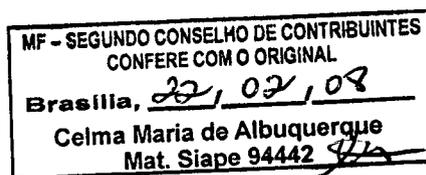
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13840.000298/00-45
Recurso nº : 133.848
Acórdão nº : 202-18.528



Recorrente : USINA MALUF S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

“Trata o presente processo de pedido de restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 31 de agosto de 2000 (fl.1), referente aos períodos de apuração outubro de 1988 a outubro de 1995, no montante de R\$ 223.430,15.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido, não reconhecendo o direito creditório, sob os seguintes fundamentos: a) quanto aos recolhimentos efetuados no período de 20/10/1988 e 31/08/1995, teria ocorrido a decadência do direito da contribuinte pleitear a restituição, uma vez que o pedido foi apresentado depois de já transcorridos mais de cinco anos das datas dos recolhimentos; b) quanto aos demais pagamentos, a aplicação da legislação não afetada pela declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, resulta na constatação de inexistência do indébito alegado.

3. Cientificada da decisão em 31/08/ 2005, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/09/2005, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – o início do prazo decadencial para o pedido de restituição do PIS recolhido com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 seria a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, conforme documentos que apresenta; e ainda:

O Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, traduz uma mudança do entendimento oficial sobre a definição do termo inicial de decadência na repetição de indébito tributário, quando exteriorizado por uma situação jurídica vinculada às decisões do Poder Judiciário (...)

(...) Essa mudança de entendimento não pode resultar em tratamento desigual entre contribuintes, privilegiando aqueles que tiveram seus pedidos deferidos antes da edição do malfadado ato normativo, em detrimento daqueles onde a inércia da administração também contribuiu para que os seus pedidos só fossem apreciados posteriormente.

3.2 – ademais, conforme entendimento do STJ, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial somente se inicia como a homologação, expressa ou tácita, do referido lançamento; não ocorrendo a homologação expressa, a homologação tácita, que se verifica após cinco anos da ocorrência do fato gerador, é o termo inicial do prazo decadencial, resultando, na prática, num prazo de dez anos a partir do fato gerador;

3.3 – em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, a Contribuição para o PIS, no período em questão, somente poderia ser exigida na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 7, de 1970; conforme doutrina e jurisprudência, sob a égide da referida lei complementar, a contribuição para o PIS devida em cada mês é calculada adotando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior;

3.4 – requer o reconhecimento do crédito pleiteado e sua restituição.”

A DRJ em Campinas - SP negou provimento à manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o indeferimento do pedido de restituição, conforme se verifica na ementa do Acórdão nº 11.793, de 21 de dezembro de 2005:



Processo nº : 13840.000298/00-45
Recurso nº : 133.848
Acórdão nº : 202-18.528

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/07/1995

Ementa: Restituição de indébito. Extinção do Direito. AD SRF 96/99. Vinculação.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/10/1995

Ementa: Base de Cálculo. Fato Gerador. Parecer PGFN. Vinculação.

Conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS..

Solicitação indeferida”.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 89/113), no qual reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 02, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13840.000298/00-45
Recurso nº : 133.848
Acórdão nº : 202-18.528

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22/02/08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR IVAN ALLEGRETTI

A contribuinte protocolou em 31/08/2000 pedido de restituição de recolhimentos de PIS realizados a maior, relativos aos períodos de competência 10/88 a 10/95.

O acórdão recorrido indeferiu o pedido de restituição por entender que, em relação ao período de 10/88 a 07/95 restaria prescrito o direito da contribuinte, pois teria se esgotado o prazo de 5 (cinco) anos, os quais seriam contados a partir da data do recolhimento dos valores.

Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, no sentido da aplicação dos 5 mais 5 anos para a contagem da prescrição nos casos de lançamento por homologação, o entendimento assentado pela ampla maioria deste Segundo Conselho de Contribuintes é no sentido de que a prescrição para a restituição do PIS recolhido a maior, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de cinco anos, contados a partir da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, publicada em 10/10/95.

Isto porque, apenas com a edição da referida Resolução é que surgira para o contribuinte o direito de pleitear a devolução das quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos àquele título.

Este é o entendimento pacificado pelo Segundo Conselho, conforme se verifica exemplificativamente nas seguintes ementas:

“COFINS/PIS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95. (2º CC, 3ª Cam., Acórdão nº 203-08.661, julgado em 25/02/03, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.)

PIS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de restituição de PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95. (2º CC, 1ª Cam., Acórdão nº 201-76.622, julgado em 04/12/02, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.)

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - DECADÊNCIA - O direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação do PIS, correspondente a valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, em valores superiores aos devidos segundo a LC nº 7/70, decai em 05 (cinco) anos contar da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC, 2ª Cam., Acórdão nº 202-14.322, julgado em 05/11/02, Rel. Conselheiro Adolfo Montelo.)”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13840.000298/00-45
Recurso nº : 133.848
Acórdão nº : 202-18.528

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 02 03
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

2º CC-MF
Fl.

Assim, o prazo hábil para pleitear a restituição apenas viria a expirar em 10/10/2000, sendo que o protocolo do pedido de restituição, neste caso concreto, aconteceu bem antes, em 31/08/2000, de modo que o direito do contribuinte não foi atingido pela prescrição.

Quanto ao mérito, deve ser reconhecido que, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo da contribuição PIS tem de ser apurada da forma como prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, assim entendido o valor nominal do faturamento do sexto mês anterior, sem a aplicação de correção monetária.

Isto porque os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.44/88, que supostamente teriam tido vigência no período entre outubro de 1988 a novembro de 1995, foram declarados inconstitucionais pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754, o que implicou submeter os contribuintes aos ditames da LC nº 7/70, conforme esclarece a ementa abaixo:

“EMENTA: Recurso extraordinário.

2. PIS. Empresa sujeita a recolhimento de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - instituído pela Lei Complementar n.º 7, de 1970. Sua recepção pelo art. 239, da CF/88.

3. Não obrigação do recolhimento de contribuição para o aludido Programa, na forma prevista nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, que modificavam a base de cálculo, a alíquota e o prazo de recolhimento das contribuições em referência.

4. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2445 de 29.6.1988, e 2449, de 21.7.1988. Plenário. RE 148754-2-RJ.

5. Recurso extraordinário improvido.

6. Fundamentos inatacados. Súmula 284.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI-AgR nº 212.646, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 18/12/1998)

Quanto à aplicação do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Segundo Conselho de Contribuintes cristalizou-se no sentido de que se deve adotar como base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior, sem correção monetária.

Tanto é assim, que este entendimento foi sumulado no Enunciado nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes, que deve ser aplicado ao presente caso:

“Súmula nº 11 - A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

Assim, tendo em vista que a contribuinte recolheu a contribuição para o PIS com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Eg. STF, quando apenas era obrigado a recolher os valores apurados nos termos da Lei Complementar nº 7/70, tem direito à restituição da diferença que recolheu a maior.

Os valores dos débitos, apurados após o desconto da contribuição devida com base na Lei Complementar nº 7/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, na forma da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97.

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

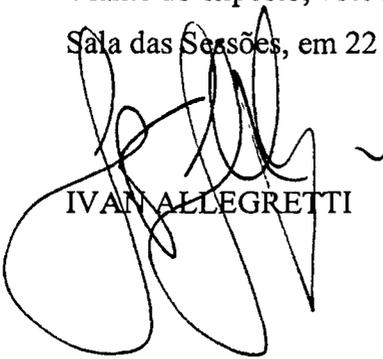
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13840.000298/00-45
Recurso nº : 133.848
Acórdão nº : 202-18.528

A partir de 1º/01/96, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês de ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


IVAN ALLEGRETTI

